

NOTA DE APRESENTAÇÃO À 2.ª EDIÇÃO

Não pode surpreender que a Direcção Regional de Organização e Administração Pública, na execução do plano de actividades superiormente aprovado, se abalance a uma reedição da publicação que em 1999 intitulou *Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores*; de facto, as competências de ordem pública que cabem a estes serviços fazem pleno valimento nesta matéria: tranquilidade (manutenção da ordem, luta contra o ruído); segurança (prevenção de acidentes); salubridade (salvaguarda da higiene pública): disciplina-se a realização das touradas tradicionais; restringe-se a realização de touradas à corda após o sol posto; disciplina-se os aspectos respeitantes à lide; promove-se a participação dos serviços públicos com responsabilidades em matéria de sanidade animal; regula-se a intervenção do delegado municipal, com funções de fiscalização; define-se as condições de licenciamento, municipal, das touradas à corda.

Tratava-se, em 1999, de registar os esclarecimentos prestados aquando de uma sessão pública sobre as profundas alterações introduzidas ao dito regulamento — divulgando-o também — pela Portaria n.º 20-A/99, de 29 de Abril. Trata-se, agora, de publicitar o regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril, norma que, sem alterações substantivas, o procura aperfeiçoar; ao mesmo tempo, aprofundam-se algumas vertentes de abordagem da festa brava.

Agradeço, finalmente mas em primeiro lugar, aos médicos veterinários Hernâni Martins, Humberto Martinho e José António Trigueiro, respectivamente da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e das Câmaras Municipais da Praia da Vitória e de Angra do Heroísmo, à Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda, e ainda às Dr.as Fernanda Fantasia, Águeda Silva, Rita Rei e Paula Santos, da Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais, o contributo e o empenhamento para a concretização do presente trabalho.

O DIRECTOR REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Victor Jorge Ribeiro dos Santos

NOTA DE APRESENTAÇÃO À 1.ª EDIÇÃO

Desde que com a Portaria n.º 28/78, de 12 de Junho, o Governo Regional iniciou o trabalho de regulamentação das touradas à corda, um longo caminho tem sido percorrido no sentido de, com o estabelecimento de regras claras e precisas, contribuir para que aquele divertimento popular não perca as características que o tornaram referência obrigatória no conjunto das tradições dos Açores.

Como se afirmava no preâmbulo à Portaria n.º 25/92, de 28 de Maio, em face deste folgado, moldado *“por normas e regras de cariz rigorosamente popular”* e *“dada a riqueza do costume, o seu interesse etnográfico e etnológico e o seu valor como cartaz turístico da ilha Terceira e dos Açores, torna-se imperiosa nova regulamentação, por forma a que se evitem adulterações que o desvirtuem e se preserve o rigor do traje e dos costumes populares, criados em especial pelas escolas de pastores que existiram nos séculos XVIII, XIX e princípios do século XX, particularmente na freguesia da Terra-Chã, ilha Terceira, servindo as ganadarias daquele tempo.”*

É tendo em mente o mesmo desiderato que esta Direcção, em colaboração com as diversas entidades públicas e privadas envolvidas na realização das touradas, tem procurado aperfeiçoar o Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores.

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 29-A/99, de 29 de Abril, prosseguem igualmente a concretização desse objectivo. E é para divulgação das mesmas e um melhor conhecimento do referido normativo que se procede à presente publicação.

Além do texto integral do Regulamento, procurou-se, em breves notas, sublinhar os aspectos mais relevantes do diploma e, além disso, pela elaboração um pequeno “dicionário”, facilitar a consulta e o contacto com o articulado em causa.

Consciente de que a plena aplicação de normas com estas características depende sobretudo da receptividade que possa ter junto das pessoas ligadas ao fenómeno, o que supõe um exacto conhecimento das mesmas, espero que a presente publicação contribua para isso e facilite a divulgação do Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores.

O DIRECTOR REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Victor Jorge Ribeiro dos Santos

INTRODUÇÃO

NOTA HISTÓRICA

Enraizado no tempo, o uso da corrida de touros à corda nos Açores (em particular na ilha Terceira), constitui a mais antiga tradição de folguedo popular no arquipélago. Remonta a 1622 a primeira citação que se conhece da realização de uma tourada à corda, sendo de presumir que o uso dos touros no folguedo popular ocorresse muito antes daquela data, só assim se justificando que fosse a Câmara de Angra a entidade organizadora dos eventos de 1622, enquadrados nos jubilosos festejos que celebravam a canonização de São Francisco Xavier e Santo Inácio de Loiola.

A tourada à corda foi, através dos tempos, moldada por normas e regras de cariz rigorosamente popular, de que sobressaem os sinais correspondentes aos limites do espectáculo (riscos no chão), à largada e recolha do touro (foguetes), à armação dos *palanques* e à actuação dos *capinhas* (improvisados toureiros que, no decorrer dos tempos, recorreram aos mais diversos instrumentos e movimentos para sua defesa e execução de sortes, desde o bordão encontreiro, passando pelo guarda-sol, a varinha, a samarra, o pano em forma de muleta, até ao cite a descoberto, rodopiando para vencer o *piton*).

Todos estes ingredientes, servidos pelo ambiente típico das touradas, transformaram-na num verdadeiro cartaz de interesse regional e atracção turística, tão importante quanto as largadas, para os espanhóis, e os folguedos com o uso dos touros da Camarga, para os franceses.

Dada a riqueza do costume, o seu interesse etnográfico e etnológico e o seu valor como cartaz turístico da ilha Terceira e dos Açores, por forma a evitar adulterações que o desvirtuassem e a garantir que se preservasse o rigor do traje e dos costumes populares, criados em especial pelas escolas de pastores que existiram nos séculos XVIII, XIX e princípios do século XX, particularmente na freguesia da Terra-Chã, ilha Terceira, servindo as ganadarias daquele tempo, tornou-se imperiosa a criação de regras escritas que, balizando a actuação dos diversos intervenientes, permitisse a compatibilização, complexa mas indispensável, de dois objectivos: de um lado, a preservação desses aspectos e práticas fortemente tradicionais ligados às touradas à corda, profundamente enraizadas na cultura popular; de outro lado, a dinâmica desta festa, que impõe a adequação de algumas das práticas e das regras fixadas às exigências actuais, de que são exemplo os imprescindíveis avanços consagrados em matéria de sanidade animal.

O BOVINO DE RAÇA BRAVA DA ILHA TERCEIRA

Durante muitos séculos existiu na Europa um bovino selvagem que foi o precursor de muitas das raças de bovinos domésticos europeus, denominado auroque.

A origem do auroque parece situar-se nas florestas com clareiras da Índia, havendo posteriormente migrado para a Europa e Norte de África.

Este animal, com cerca de 260 a 310 cm de comprimento, altura de 180 cm e peso de 800 a 1000 Kg (com as fêmeas a apresentarem dimensões gerais inferiores em um quarto às dos machos), apresentava pelagem castanha escura, com listra clara ao longo do dorso (sendo as fêmeas e crias de cor mais clara).

A sua extinção acompanhou o percurso da sua migração, ou seja, deu-se primeiro no Oriente e só depois no Ocidente, tendo aqui ocorrido no primeiro quartel do século XVII.

Hoje são considerados como seus mais directos representantes os touros bravos de Portugal, Espanha e Sul de França, o bovino da Córsega, o bovino das montanhas escocesas e o bovino das estepes húngaras.

Considerando a data do descobrimento dos Açores, a que se seguiu a introdução dos primeiros animais, designadamente bovinos, com o que se preparou o subsequente povoamento das ilhas, é de crer que o touro bravo da Ilha Terceira, bovino de menor compleição do que os seus congéneres de Portugal continental e Espanha, corresponda, de muito perto, ao primitivo auroque, do qual é digno descendente.

O touro bravo vive plenamente adaptado à paisagem vulcânica agreste do interior da Ilha Terceira. A sua menor compleição dever-se-á a tal habitat natural — o terreno vulcânico mais pedregoso e disponibilizando menores recursos de alimentação, impróprio para a criação de gado bovino de outras raças — . Durante séculos sujeito a intempéries, a fracos recursos forrageiros e a uma menor intervenção humana, o touro da Ilha Terceira sofreu essencialmente a acção evolutiva da natureza, ao contrário do acontecido com os animais da península ibérica.

Surgiu assim um animal que, não servindo para as lides de praça, serve e dá alma à tourada à corda. É, aliás, assumido pela população em geral que o touro do continente não permite lides de rua com garra e tão vistosas como a do touro miúdo com origem nos primeiros animais trazidos pelos povoadores destas ilhas.

Por esse motivo, por ser uma variante da raça de bovino bravo que se pode considerar autóctone dos Açores (e, em particular, da Ilha Terceira), existem motivos de sobra para que o açoriano se orgulhe do seu touro bravo que, pela sua natureza, corresponde ao bovino ideal para participar numa manifestação de cariz tão popular como é a tourada à corda. Esta última, demais a mais, no estabelecimento da sua organização e respectiva evolução, teve que considerar a natureza do seu interveniente mor — o touro — .

O Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores, nas suas diversas versões ao longo dos últimos dez anos, mais não é do que a extensão legal do princípio expresso no parágrafo anterior. Se a festa evoluiu considerando a permanente disponibilização de novos recursos ao serviço

de quem habita estas ilhas, o regulamento acompanhou essa evolução, bem como as novas sensibilidades de uma sociedade que, como a nossa, é parte integrante da Europa por via administrativa, económica, política, social e cultural.

Exemplo da evolução da festa, por via dessa disponibilização de novos recursos, foi o início do transporte dos touros para o local da festa em gaiolas instaladas num camião, em oposição ao encaminhamento pedestre do touro, pastores e seus cães, desde o pasto até ao terreiro da freguesia, palco da festa, como era uso ainda na primeira metade do século XX.

Exemplos do acompanhamento normativo da dinâmica de alteração da tradição da tourada à corda, podem ainda encontrar-se nos critérios cada vez mais rigorosos de protecção ao touro na sua dignidade como animal nobre e no cumprimento dos nossos deveres, bem como as obrigações de bem-estar animal impostas pela União Europeia. Sem esquecer que tais desígnios tiveram inicialmente origem em reclamações dos próprios aficionados. Daí a obrigação da observância de oito dias de descanso, durante os quais o animal não deve ser corrido; a obrigação de a ganadaria possuir um médico veterinário assistente que vigie a sanidade, o bem estar e comprove a capacidade de lide dos touros; a obrigação de o ganadeiro cuidar para que os touros não sejam enjaulados mais do que duas horas antes do início da festa; a obrigação de providenciar por local o mais sombreado possível na colocação das gaiolas no local da festa; a interdição ao público em geral de importunar os animais enquanto enjaulados; a interdição de serem corridos touros estropiados; a obrigação de transportar de imediato os touros de volta à pastagem mal ocorra o termo da tourada; a obrigação de os promotores das festas providenciarem por vedações e abrigos que não causem ferimentos nem ao público, nem aos animais; e, entre outros deveres, a obrigação do licenciamento e fiscalização oficiais das touradas à corda.

O acima mencionado, por si só, justifica plenamente a existência do Regulamento das Touradas à Corda, embora este verse outros aspectos que igualmente fazem parte da festa, no intuito de preservar o que é verdadeiramente de tradição.

Pode, pois, considerar-se existir uma obrigação moral por parte da população açoriana, com relevo para os terceirenses, graciosenses e jorgenses, de conhecimento das regras que orientam o decurso de uma tourada, pois é a nós que compete defender esta manifestação popular tão genuína e rara, mais valia como nossa identificação perante uma Europa, e porque não afirmá-lo, perante um mundo em que todos os povos cada vez mais afirmam a sua identidade por referência a especificidades culturais no contexto das respectivas civilizações.

O GANADEIRO NA TOURADA À CORDA



A Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda é uma associação sem fins lucrativos, com duração ilimitada; foi constituída em Junho de 2000 e tem sede em Angra do Heroísmo.

São seus fins estatutários:

- a) Promover a selecção das ganadarias de toiros de touradas à corda, com vista ao seu melhoramento;
- b) Estudar e adoptar as medidas apropriadas aos problemas relacionados com a produção e comercialização dos touros à corda;
- c) Prestar aos criadores de touros uma eficiente colaboração, quer sobre o aspecto técnico e consultivo, quer na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Prestar a colaboração a todos os organismos oficiais em relação às questões que afectem as ganadarias de touros de touradas à corda;
- e) Participar na redacção e cumprimento dos regulamentos que digam respeito a assuntos relacionados com touradas à corda.

De acordo com os dados fornecidos pela associação, indicam-se de seguida os elementos identificativos e o historial das ganadarias.

GANADARIA ÁLVARO AMARANTE

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA: S/ sinal
DIREITA: S/ sinal

DIVISA: Amarelo e Preto
ANTIGUIDADE: 1995

PROPRIETÁRIO:
MORADA:

Álvaro Bettencourt Amarante
Rua da Capela, n.º 21
9800 – Velas

ENTIDADE EXPLORADORA:
REPRESENTANTE:
MORADA:

Álvaro Bettencourt Amarante
Álvaro Bettencourt Amarante
Rua da Capela, n.º 21
9800 – Velas

TELEFONE/FAX:
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:
FREGUESIA/CONCELHO:
MAIORAL:
PROCEDÊNCIA:
ENCASTE ACTUAL:

295 412 274
São Pedro - Velas
Velas
Hélio Silveira
José Albino Fernandes e Castro Parreira
José Albino Fernandes

NOTA HISTÓRICA

O actual proprietário adquiriu o gado que era do seu pai Celestino Amarante a Vital Correia.

GANADARIA CASA AGRÍCOLA JOSÉ ALBINO FERNANDES

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:	Rachada	DIVISA:	Vermelha e Verde
DIREITA:	3 Mossas	ANTIGUIDADE:	1967
PROPRIETARIA:			Maria de Fátima Soares Fernandes Rocha Ferreira
MORADA:			Quinta do Leão – Caminho do Meio de São Carlos, 30 – São Pedro 9700-222 Angra do Heroísmo
ENTIDADE EXPLORADORA:			Maria de Fátima Soares Fernandes Rocha Ferreira
REPRESENTANTE:			António Manuel da Rocha Ferreira
MORADA:			Quinta do Leão – Caminho do Meio de São Carlos, 30 – São Pedro – 9700-222 Angra do Heroísmo 295 331 254 / 965 356 133
TELEFONE/FAX:			Pico da Bagacina, Criação Funda, Pico da Cruz, Cabrito, Carvão, Alpaná, Pasto do Félix
EXPLORACAO SOLAR DO EFECTIVO:			Posto Santo / Angra do Heroísmo
FREGUESIA/CONCELHO:			António Manuel da Rocha Ferreira
MAIORAL:			Tomaz Borba, J. Dinis Fernandes e Castro
PROCEDENCIA:			Parreira
ENCASTE ACTUAL:			Vários

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1967, com vacas de Virgílio Barcelos, sangue Catrinas e Patrício, e sementais de Lampreia, António Barbeiro e Plácido Irmão.

Em 1971, é aumentada com reses de Manuel Almeida, antes José Dinis Fernandes e Castro Parreira, sendo as primeiras provenientes de vacas Gama, Terré e Emílio Infante com sementais de animais das ganadarias Barata e Nechas, Terre, Pinto Barreiros e Vaz Monteiro, enquanto as segundas descendiam de animais das ganadarias de Emílio Infante da Câmara.

Entretanto, em 1995, são adquiridas vacas e sementais de Ortigão Costa e, em 2001, é adquirida a ganadaria de José Eduardo Fernandes Silva, de encaste Brito Paes.

Observações:

Inscrita na Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide
Sigla do Livro Genealógico: 8.AP.081-PTA
Antiguidade: 02/04/1972 (Angra do Heroísmo)

GANADARIA DUARTE PIRES

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:	Sem Sinal	DIVISA:	Azul, Vermelha e Branca
DIREITA:	Sem Sinal	ANTIGUIDADE:	1990
PROPRIETÁRIO:		Duarte Manuel Rocha Pires	
MORADA:		Canada do Caldeiro, 11 – Biscoitos – 9760 Praia da Vitória	
ENTIDADE EXPLORADORA:		Duarte Manuel Rocha Pires	
REPRESENTANTE:		Duarte Manuel Rocha Pires	
MORADA:		Canada do Caldeiro, 11 – Biscoitos 9760 Praia da Vitória	
TELEFONE/FAX:		295 908 471 / 964 372 153	
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:		Serra do Cume, Sta. Cruz da Praia da Vitória	
FREGUESIA/CONCELHO:		Praia da Vitória	
MAIORAL:			
PROCEDÊNCIA:		Ezequiel Rodrigues, José A. Fernandes, Filipe Sousa, Irmãos Toste, Maria Guiomar Moura, Simão Malta, Rio Frio e Brito Paes.	
ENCASTE ACTUAL:			

NOTA HISTÓRICA

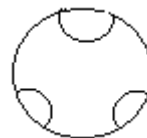
Iniciou a ganadaria em 1990. Entretanto, adquiriu vacas a Ezequiel Rodrigues, Irmãos Toste, Humberto Filipe e José Albino Fernandes. Sementais: ganadarias de Ezequiel Rodrigues, Brito Paes, Humberto Filipe; touro n.º 132 Jandilla.

GANADARIA ELISEU GOMES

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA: 3 fendas
DIREITA: S/ sinal

DIVISA: Vermelho e Preto
ANTIGUIDADE: 1975

PROPRIETÁRIO:
MORADA:

Eliseu Vivaldino Sousa Gomes
Rua Dr. Aníbal Bettencourt, n.º 160,
Conceição

ENTIDADE EXPLORADORA:
REPRESENTANTE:

9700 Angra do Heroísmo
Isidro Gomes da Costa
Eliseu Vivaldino Sousa Gomes e Sónia Marisa
de Sousa Borges Gomes

MORADA:

Rua Dr. Anibal Bettencourt, n.º 160, Conceição
9700 Angra do Heroísmo

TELEFONE/FAX:

295 213 673

EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:

Patalugo

FREGUESIA/CONCELHO:

Posto Santo

MAIORAL:

Carlos Silva

PROCEDÊNCIA:

Castro Parreira, Manuel dos Santos e José
Pedroza

ENCASTE ACTUAL:

Próprio e Samuel Lupi

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1975, com vacas de Manuel dos Santos, José Pedroza e Castro Parreira. Posteriormente adquiriu sementais das ganadarias de José Albino Fernandes e Samuel Lupi.

GANADARIA FERNANDES SILVA

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA: Rachada DIVISA: Verde, Vermelha e Amarela
DIREITA: Rachada com mossá ANTIGUIDADE: 1990

PROPRIETÁRIO: José Eduardo Fernandes Silva
MORADA: Estrada 25 de Abril, 246 D – Santa Cruz
9760 Praia da Vitória

ENTIDADE EXPLORADORA: José Eduardo Fernandes Silva
REPRESENTANTE: José Eduardo Fernandes Silva
MORADA: Estrada 25 de Abril, 246D – Santa Cruz
9760 Praia da Vitória

TELEFONE/FAX: 295 512 997 / 295 513 889
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO: Cabrito (Pico da Cruz)
FREGUESIA/CONCELHO: Porto Judeu / Angra do Heroísmo
MAIORAL: João Caetano Lopes
PROCEDÊNCIA: Brito Paes
ENCASTE ACTUAL: Soler e Pinto Barreiros

NOTA HISTÓRICA

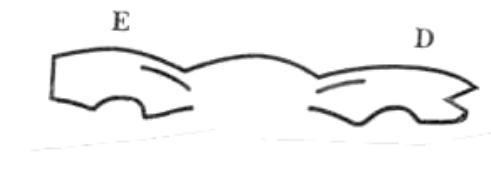
Fundada em 1991, com vacas e sementais da ganadaria de Brito Paes.
Em 2001, foi vendida à Casa Agrícola José Albino Fernandes.

Observações:

Solicitou a sua Inscrição na Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide
Sigla do Livro Genealógico: 8.AP.084-PTD
Antiguidade: encontra-se em fase de prestação de provas de acesso à APCTL

GANADARIA DE FRANCISCO SOUSA

SINAL DE ORELHAS



FERRO

FS

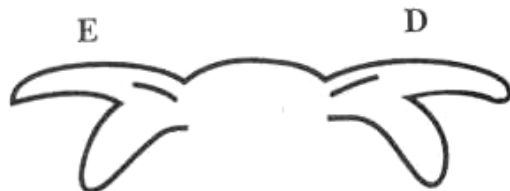
ESQUERDA:	Despontada e Mosca	DIVISA:	Verde e Lilás
DIREITA:	Forca e Mosca	ANTIGUIDADE:	1927
PROPRIETÁRIO:		Francisco Sousa	
MORADA:		Copins, nº 1, São Bento	
		9700 Angra do Heroísmo	
ENTIDADE EXPLORADORA:		Francisco Sousa	
REPRESENTANTE:		Laura Sousa	
MORADA:		Copins, nº 1, São Bento	
		9700 Angra do Heroísmo	
TELEFONE/FAX:		295 215 550 / 963 329 619	
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:		Pico da Bagacina	
FREGUESIA/CONCELHO:		Posto Santo - Angra do Heroísmo	
MAIORAL:		Paulo Correia Dias	
PROCEDÊNCIA:		Jácome de Bruges e Ezequiel Rodrigues	
ENCASTE ACTUAL:			

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1927, com gado de Jácome de Bruges e sementais da ganadaria de Ezequiel Rodrigues; entretanto, adquiriu vacas a Duarte Pires.

GANADARIA HERDEIROS DE EZEQUIEL RODRIGUES

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA: Brincada
DIREITA: Brincada

DIVISA: Verde e Branca
ANTIGUIDADE: 1975

PROPRIETÁRIOS:
MORADA:

Herdeiros de Ezequiel Vieira Rodrigues
Rua Pe. Francisco da Cruz, 82
São Bartolomeu dos Regatos
9700 Angra do Heroísmo

ENTIDADE EXPLORADORA:
REPRESENTANTE:
MORADA:

Herdeiros de Ezequiel Vieira Rodrigues
José Manuel Nascimento Silveira Rodrigues
Rua Pe. Francisco da Cruz, 82
São Bartolomeu dos Regatos
9700 Angra do Heroísmo

TELEFONE/FAX:
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:

295 332 715
Boins, Chambre, Carvão, Pico dos Cedros e
Ladeirinhas

FREGUESIA/CONCELHO:
MAIORAL:
PROCEDÊNCIA:

Posto Santo, Porto Judeu, São Bartolomeu
José Manuel Nascimento Silveira Rodrigues
José Albino Fernandes, Castro Parreira e
Porto Alto

ENCASTE ACTUAL:

Cabral Ascensão e outros

NOTA HISTÓRICA

Formada com vacas e sementais das ganadarias de José Albino Fernandes, Castro Parreira, Rego Botelho e Porto Alto; ao longo dos últimos anos, adquiriu sementais das ganadarias de Pinto Barreiros, Moura, Brito Paes, São Marcos e outros.

Observações:

Inscrita na Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide
Sigla do Livro Genealógico: 8.AP.083-PTC
Antiguidade: 24/06/1982 (Angra do Heroísmo)

GANADARIA HUMBERTO FILIPE

SINAL DE ORELHAS



FERRO



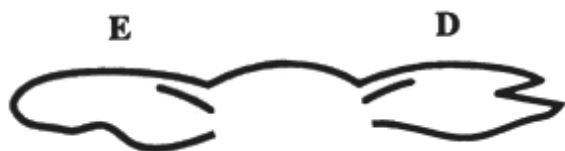
ESQUERDA:	Sem Sinal	DIVISA:	Castanha e Azul
DIREITA:	Mossa	ANTIGUIDADE:	1983
PROPRIETÁRIO:			Filipe Humberto Lourenço de Sousa
MORADA:			Ribeira das Cinco, nº 8 - Cinco Ribeiras 9700 Angra do Heroísmo
ENTIDADE EXPLORADORA:			Filipe Humberto Lourenço de Sousa
REPRESENTANTE:			Filipe Humberto Lourenço de Sousa
MORADA:			Ribeira das Cinco, nº 8 - Cinco Ribeiras 9700 Angra do Heroísmo
TELEFONE/FAX:			295 907 135 / 916 712 693
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:			Lombas, Ladeirinhas, Pico dos Pedreiros
FREGUESIA/CONCELHO:			
MAIORAL:			José Manuel Martins de Sousa
PROCEDÊNCIA:			J. A. Fernandes, Ezequiel Rodrigues, José Faveira
ENCASTE ACTUAL:			

NOTA HISTÓRICA

Adquiriu 3 vacas a Ezequiel Rodrigues, 6 vacas a João Angelo, 12 vacas e 2 sementais (181 e 211) a José Albino Fernandes. Adquiriu 6 toiros à comissão de São Carlos, da ganadaria de Victor Mendes. Adquiriu novinhos a Duarte Pires. Presentemente, tem como semental um neto do 181, o toiro nº 26.

GANADARIA IRMÃOS TOSTE

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:

Mossa

DIVISA:

Azul e Amarela

DIREITA:

Rachada

ANTIGUIDADE:

1995

PROPRIETÁRIO:

José Manuel Mendes Toste

MORADA:

Caminho do Meio - Cabo da Praia

9760-107 Praia da Vitória

ENTIDADE EXPLORADORA:

José Manuel Mendes Toste

REPRESENTANTE:

Oldemiro Mendes Toste

MORADA:

Caminho do Meio - Cabo da Praia

9760-107 Praia da Vitória

TELEFONE/FAX:

295 512 047 / 295 542 346

EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:

Pico do Alpaná, Serra do Cume

FREGUESIA/CONCELHO:

Terra Chã, Praia da Vitória

MAIORAL:

José de Castro Toste

PROCEDÊNCIA:

Paulo Caetano, Lupi e Simão Malta

ENCASTE ACTUAL:

Cabral Ascensão e Urquijo

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1995, com vacas adquiridas a Paulo Caetano e sementais das ganadarias de Lupi e Simão Malta.

Observações:

Solicitou a sua inscrição na Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide.

Sigla do Livro Genealógico: 8.AP.102-PTE

Antiguidade: encontra-se em fase de prestação de provas de acesso à APCTL

GANADARIA MANUEL DE BORBA GASPAR

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:	Rasgada	DIVISA:	Verde, Vermelha e Branca
DIREITA:	Despontada	ANTIGUIDADE:	1973
PROPRIETÁRIO:			Manuel de Borba Gaspar
MORADA:			Ladeira Grande, 46 – Ribeirinha 9700 Angra do Heroísmo
ENTIDADE EXPLORADORA:			Manuel de Borba Gaspar
REPRESENTANTE:			João Cardoso Gaspar
MORADA:			Ladeira Grande, 46 – Ribeirinha 9700 Angra do Heroísmo
TELEFONE/FAX:			295 662 103
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:			Pico Funil
FREGUESIA/CONCELHO:			Porto Judeu
MAIORAL:			João de Borba Gaspar
PROCEDÊNCIA:			Rego Botelho
ENCASTE ACTUAL:			

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1973, com vacas e semental da ganadaria de Rego Botelho.

GANADARIA REGO BOTELHO

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:

Rachada

DIREITA:

Rachada

DIVISA:

Azul e Branca

ANTIGUIDADE:

1964

PROPRIETÁRIA:

Maria Baldaya Câmara Rego Botelho M. e
Cunha

MORADA:

Cam. do Meio de S. Carlos, 64 – S. Pedro –
9700 Angra do Heroísmo

ENTIDADE EXPLORADORA:

José Baldaya da Câmara de Rego Botelho

REPRESENTANTE:

José Baldaya da Câmara de Rego Botelho

MORADA:

Quinta da Maromba – Vinha Brava

9700 Angra do Heroísmo

TELEFONE/FAX:

295 214 371 / 917 293 777

EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:

Caldeira

FREGUESIA/CONCELHO:

Conceição / Angra do Heroísmo

MAIORAL:

Francisco André Correia Pontes

PROCEDÊNCIA:

Castro Parreira e Dinis Fernandes

ENCASTE ACTUAL:

Malta, Domecq (Jandilla) e Outros

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1953, através da aquisição de reses de Castro Parreira, e aumentada com vacas de José Dinis Fernandes e um semental da ganadaria de Pedrosa (1960).

Posteriormente (1979), são adquiridas vacas e sementais das ganadarias de Ribeiro Telles e depois de Rio Frio e Lupi (1989), assim como sementais das ganadarias de Oliveira Irmãos e Brito Paes.

Finalmente, em 1993, são adquiridas vacas de Simão Malta e de Jandilla, juntamente com sementais desta última divisa.

Observações:

Inscrita na Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide

Sigla do Livro Genealógico: 8.AP.082-PTB

Antiguidade: 21/06/1964 (Angra do Heroísmo)

GANADARIA TEÓFILO MELO

SINAL DE ORELHAS



FERRO



ESQUERDA:	Forca	DIVISA:	Verde, Vermelha e Preta
DIREITA:	Sem Sinal	ANTIGUIDADE:	1988
PROPRIETÁRIO:		Teófilo Melo	
MORADA:		Canada da Ribeirinha, nº 28 – São Bento	
		9700-166 Angra do Heroísmo	
ENTIDADE EXPLORADORA:		Teófilo Melo	
REPRESENTANTE:		Teófilo Melo e Raúl Melo	
MORADA:		Canada da Ribeirinha, nº 28 – São Bento	
		9700-166 Angra do Heroísmo	
TELEFONE/FAX:		295 214 570 / 962 561 130	
EXPLORAÇÃO SOLAR DO EFECTIVO:		Boins	
FREGUESIA/CONCELHO:		Posto Santo	
MAIORAL:		Raúl Melo	
PROCEDÊNCIA:		José Albino Fernandes e vacas da “terra”.	
ENCASTE ACTUAL:		José Albino Fernandes	

NOTA HISTÓRICA

Fundada em 1988, com vacas de Joaquim Nogueira Corvelo e sementais da ganadaria de José Albino Fernandes. Ao longo dos últimos anos usufruiu de sementais da ganadaria de Ezequiel Rodrigues e actualmente de sementais da Casa Agrícola José Albino Fernandes.

O DELEGADO MUNICIPAL NA TOURADA À CORDA

A corrida de touros à corda constitui uma festa, festa brava, na qual intervêm, para além dos aficionados, entidades que acompanham o respectivo desenrolar, cumprindo funções relacionadas com a verificação dos objectivos que presidem ao Regulamento das Touradas à Corda na Região.

De entre essas entidades destacam-se os delegados municipais, cidadãos nomeados pela câmara municipal com o objectivo de verificarem o cumprimento do regulamento das touradas à corda e acompanharem a execução das respectivas normas, conforme dispõe o artigo 39.º daquele diploma. A nomeação resulta de um sorteio para o qual é organizada uma lista de pessoas idóneas, com garantia de rotatividade.

A missão desempenhada pelo delegado municipal nas touradas à corda engloba diversas tarefas competindo-lhe, nomeadamente:

- Verificar o percurso da tourada (artigo 13.º — 500 metros em regra ou 1000 metros, no caso de os touros saírem dum extremo e serem recolhidos no outro extremo do percurso);
- Controlar o tempo de duração da lide — tempo limite mínimo e máximo para cada touro (artigo 14.º — 15 e 30 minutos respectivamente);
- Orientar a execução da tourada desde o sinal de saída do touro até à recolha do mesmo, mandando executar esse sinal (artigo 15.º);
- Controlar, em conjunto com as forças de segurança, o estacionamento de viaturas, nomeadamente as adaptadas à venda de comidas e bebidas (tascas), pois devem permanecer fora dos limites da tourada (artigo 16.º);
- Verificar as regras de embolamento dos touros, as condições da corda e zelar pelo cumprimento em geral das regras relativas à aptidão do touro para a lide (Secção II do Capítulo III do Regulamento);
- Verificar o cumprimento do disposto no artigo 17.º do Regulamento, no que se refere aos abrigos e vedações (arestas vivas, arame farpado, vidros ou outros materiais que possam causar danos às pessoas ou aos touros). Salienta-se, no entanto, que é da responsabilidade das comissões e dos promotores das touradas assegurar a execução do disposto no referido preceito, sem prejuízo da necessária e habitual colaboração dos particulares proprietários ou moradores dos prédios abrangidos pelo percurso da tourada.

Acrescenta-se ainda, quanto a esta matéria, que sempre que o particular responsável pelo prédio a vedar não proceder à protecção do mesmo, nos termos definidos no artigo 17.º do Regulamento— e impedir que tal seja efectuado — devem os promotores comunicar esse facto ao delegado ao

serviço da tourada, já que nesse caso a responsabilidade recai sobre o particular em causa.

- Verificar se é respeitado o período mínimo de descanso para o touro entre a realização de uma tourada e a seguinte (artigo 23.º, n.º 3 — 8 dias);
- Zelar pelo cumprimento de todas as disposições do Regulamento relativas à protecção da integridade do touro e à sua segurança, designadamente quanto à localização das gaiolas, a não utilização de agulhões, à condução do touro às pastagens logo após o termo da tourada;
- Verificar e assinar o Registo das Touradas à Corda apenso ao documento de identificação do bovino legalmente previsto, que é para o efeito apresentado pelos ganadeiro ou seu representante;
- Tomar nota de qualquer ocorrência durante a tourada, nomeadamente as relativas ao número de pessoas autorizadas a permanecer em cima das gaiolas, equipamento e cordas.

Compete-lhe ainda comunicar toda e qualquer infracção ao Regulamento das touradas às forças de segurança competentes e à câmara municipal do local de realização da tourada.

O conjunto de competências que estão cometidas ao delegado municipal faz com que esta entidade, recente na sua actual configuração, se afirme cada vez mais como um garante e parceiro de primeira linha enquanto interveniente na mais antiga tradição de folgado da Região.

AS CONTRA-ORDENAÇÕES NO REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA

As contra-ordenações previstas no regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores integram o chamado direito de mera ordenação social.

Delas se poderá dizer, de modo muito esquemático, que não são caracterizáveis como crimes; não resulta da sua aplicação censura da personalidade do infractor, nem aplicação de medidas privativas da liberdade; podem conduzir à aplicação de uma coima e, por vezes, de uma sanção acessória; são as autoridades administrativas que as aplicam, sem prejuízo da impugnação judicial da decisão; por isso, as coimas não são multas. De facto, estas são penas pagas em dinheiro enquanto que a coima é um pagamento em dinheiro de natureza não penal (não pode ser convertida em prisão, nem é alternativa a esta).

De seguida, procura responder-se a algumas questões habituais nesta matéria.

Quem é que levanta os autos de notícia por infracção ao regulamento das touradas?

- O delegado municipal.
- A Polícia de Segurança Pública.
- Os agentes da Polícia Marítima ou corporação que a substitua, quando a tourada se realizar em terrenos ou áreas sob jurisdição da autoridade marítima.
- O veterinário municipal da área de realização da tourada.
- Os técnicos dos serviços de Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada.

Quem é que instrui os processos de contra-ordenação?

Em regra as câmaras municipais, mas quanto às infracções aos artigos:

- 19.º: Peso e idade dos touros;
- 20.º: Aptidão para a lide;
- 21.º: Ferras e marcações obrigatórias;
- 22.º: Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada;
- 23.º: Touro embolado e período obrigatório de descanso;
- 24.º: Registo no documento de identificação do bovino,

a competência para a instrução é da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Quais as consequências das infracções?

- Aplicação de coima, na sequência de um processo de contra-ordenação.
- Eventual responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei geral.
- Pode haver lugar à aplicação da seguinte sanção acessória: não concessão de licença para a realização de touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada,
 - ❖ Pelo período que faltar para completar a época taurina,
 - ❖ Podendo aquela inibição prolongar-se por toda a época taurina seguinte.

O que é a reincidência nos termos do regulamento?

Prática de nova contra-ordenação, até doze meses a contar da:

- Data em que o infractor reincidente foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

O que é uma contra-ordenação da mesma natureza?

- Aquela que viola o mesmo preceito legal.

Coimas no caso de reincidência

São agravadas:

- Num terço do valor da primeira coima na segunda infracção.
- No dobro do valor da primeira coima na terceira infracção.
- No triplo do valor da primeira coima nas restantes infracções.

Casos especiais de reincidência

1. A violação, repetida, pelo ganadeiro, das normas relativas

- Ao peso e idade dos touros (artigo 19.º);
- À aptidão para a lide (artigo 20.º);
- Às ferras e marcações obrigatórias (artigo 21.º);
- Ao acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada (artigo 22.º);
- Ao embolamento dos touros e período obrigatório de descanso (artigo 23.º);
- Ao registo no documento de identificação do bovino (artigo 24.º).

Além do agravamento das coimas, implica, obrigatoriamente, a sanção acessória de interdição de correr touros em touradas à corda por catorze dias seguidos, na área do concelho em que se deu a reincidência.

2. A violação, repetida, pelos vendedores ambulantes das normas do Regulamento implica, para além do agravamento das coimas, a aplicação obrigatória da sanção acessória de interdição do exercício da actividade na área do concelho em que se deu a reincidência por um período de 30 dias.

Ao fazer corresponder às diferentes contra-ordenações susceptíveis de prejudicar a realização das touradas à corda a aplicação de uma coima pretende-se, tanto quanto prevenir os comportamentos susceptíveis de censura, alertar para o facto de que o cumprimento das normas do regulamento — fixadas tendo em conta as tradições e as novas realidades inerentes àquele divertimento — é a melhor garantia da qualidade desse folguedo popular, quer se entenda que elas são uma manifestação de cultura popular ou um divertimento, ou se sublinhe antes a sua importância no contexto da actividade económica da Região.

Apresenta-se em anexo uma enumeração, que se procurou fosse exaustiva, das contra-ordenações previstas naquele diploma e, bem assim, das respectivas coimas.

Coima de €250 a €2 500

Artigo 41.º, n.º 4

Artigo	Contra-ordenação
18.º, n.º 1	Se os participantes na lide utilizarem instrumentos que provoquem ferimentos no touro, como, por exemplo, agulhões.
18.º, n.º 2	Se os participantes na tourada atirarem para, ou abandonarem no trajecto da tourada, materiais ou objectos que possam pôr em causa a integridade física do touro ou a de qualquer pessoa participante na lide.
18.º, n.º 3	Se os participantes na tourada usarem durante a lide outros animais que não os previstos no regulamento.
22.º, n.º 1, al. a)	Se o ganadeiro não providenciar que o touro esteja enjaulado o menor período de tempo possível, que nunca poderá ser superior a duas horas.
22.º, n.º 1, al. b)	Se o ganadeiro encaminhar o touro para o local da tourada antes de isso ser necessário.
22.º, n.º 4	Se qualquer particular importunar o touro, enquanto este estiver enjaulado.
22.º, n.º 5	Se logo após o termo da tourada o touro não for conduzido às pastagens.

Coima de €200 a €2 000

Artigo 40.º, n.º 3

Artigo	Contra-ordenação
17.º, n.º 3	Se o promotor da tourada não acautelar a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes ¹ , sem prejuízo da colaboração que obtiver dos proprietários dos prédios.
19.º	Se o ganadeiro correr touro que não mostre possuir um estado de carnes compatível com a lide e que não possua pelo menos 3 anos de idade ² .
20.º, n.º 1	Se o ganadeiro correr touro que se encontre estropiado, ou com sinais de significativa diminuição física.
20.º, n.º 2	Se o ganadeiro não submeter um touro, alternativo aos quatro escolhidos para a lide, ao exame prévio do médico veterinário assistente da ganadaria.

¹ A obrigação e responsabilidade cessam quando o proprietário do prédio a ser vedado a tal se opuser, caso em que as mesmas recaem sobre este último.

² Excepção: as bezerradas.

Coima de €150 a €1 500

Artigo 40.º, n.º 1

Artigo Contra-ordenação

- 20.º, n.º 3 Se houver recusa de recolher imediatamente o touro que, durante a lide, fique estropiado ou, de qualquer modo, apresente sinais de significativa diminuição física.
- 20.º, n.º 4 Se for recusado o cumprimento da ordem de rejeição do touro que:
- I – Se apresente sem nenhuma das hastes;
 - II – Não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório de 8 dias;
 - III – Apresente claudicação de qualquer um dos seus membros.
- 23.º, n.º 1 Se o touro for corrido sem estar embolado a couro ou metal.
- 23º, n.º 2 Se durante a lide cair alguma das bolas de couro ou metal e o touro não for imediatamente recolhido.
- 23º, n.º 3 Se o touro voltar a ser recolhido nos 8 dias subseqüentes ao da corrida.

Coima de €150 a €1500

Artigo 40.º, n.º 1

Coima de €150 a €1500	
Artigo 40.º, n.º 1	
Artigo	Contra-ordenação
3.º, n.º 3	Se for realizada manifestação taurina de carácter popular que não se enquadre em nenhum dos tipos previstos no regulamento ³ .
5.º, n.º 2	Se após o sol posto se realizar manifestação taurina, ou que a ela possa ser equiparada, em terreno ou espaço particular, ainda que por imposição comercial esteja franqueado ao público em geral.
7.º, n.º 1	Se for realizada tourada à corda fora do período de 1 de Maio a 15 de Outubro.
7.º, n.º 2	Se for realizada tourada à corda, espera de gado e largada fora dos limites dos horários legalmente previstos ⁴ .
7.º, n.º 3	Se a tourada exceder as 2h 30min de duração máxima.
12.º	Se forem corridos mais de 4 touros.
13.º, n.º 1	Se o percurso da tourada exceder os 500 metros de extensão ⁵ .

³ Excepção: corridas de bezeros ou de vacas nos tentaderos ou currais das ganadarias, que os ganadeiros costumam oferecer à freguesia promotora da festa taurina, aquando da preparação do enjaulamento dos touros para uma tourada à corda(v. artigo 3.º, n.º 4)

⁴ As vacadas num cerrado e as bezerradas não estão sujeitas aos limites horários, quanto ao seu início e termo (v. n.º 4 do artigo 7.º).

⁵ Sem prejuízo de não poder ultrapassar os 450 metros, no caso das touradas após o sol posto, e de poder ir além dos 500 metros nas touradas tradicionais em que tal regra esteja consagrada.

Coima de €150 a €1 500

Artigo 40.º, n.º 1

Artigo	Contra-ordenação
13.º, n.º 2	Se as gaiolas não forem distribuídas pelos extremos do percurso, no caso em que o percurso consagrado da touradas tradicional exceda os 500 metros.
13.º, n.º 3	Se não forem marcados os dois riscos em cal branca que indicam os limites ou extremos do percurso.
13º, n.º 4	Se não forem mantidos os extremos do percurso.
13º, n.º 6	Se os riscos não forem marcados no chão até seis horas antes do início da tourada.
13.º, n.º 7	Se não forem apagados, com a mesma antecedência, todos os riscos existentes relativos a manifestações taurinas anteriores.
14.º	Se não foram cumpridos os tempos máximo e mínimo de duração da lide.
15.º, n.º 1	Se a saída do touro não for assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.
15.º, n.º 2	Se durante a realização da tourada e nos respectivos intervalos forem lançados outros foguetes ou foguetões ou, ainda, difundida música através de aparelhos sonoros para o efeito instalados no local da tourada.
16.º	Se alguém circular ou tiver estacionado veículo no percurso da tourada, desde o início ao termo desta.
17.º, n.º 6	Se o promotor da corrida não comunicar ao delegado municipal, para efeitos de fiscalização, a oposição do proprietário ou morador à vedação de todos os espaços susceptíveis de apresentarem perigo ou insegurança.

Coima de €150 a €1 500

Artigo 40.º, n.º 1

Artigo	Contra-ordenação
20.º, n.º 4, al. d)	Se for recusado o cumprimento da ordem de rejeição do touro que não tenha as ferras e marcações obrigatórias ou relativamente ao qual não estejam assentes no documento de identificação do bovino os elementos exigidos nos artigos 19.º a 24.º.
22.º, n.º 2	Se o ganadeiro não providenciar para que a gaiola que transporta e guarda o touro seja depositada à sombra ou o mais possível abrigada da incidência dos raios solares ⁶ .
22.º, n.º 3	Se o ganadeiro não providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma.
22º, n.º 6	Se permanecerem em cima da gaiola do touro pessoas diferentes das indicadas no n.º 7 deste artigo.
24º	Se o ganadeiro não cumprir os deveres legalmente consagrados quanto ao documento de identificação do bovino.
25.º	Se os ganadeiros não cumprirem os deveres legalmente consagrados quanto ao registo das touradas à corda.
27., n.º 2	Se os ganadeiros não cumprirem os deveres legalmente consagrados quanto ao à apresentação do documento de identificação do bovino devidamente actualizado no serviço de Desenvolvimento Agrário.

⁶ Sem prejuízo da colaboração dos organizadores das touradas.

Coima de €150 a €1500

Artigo 40.º, n.º 1

Artigo	Contra-ordenação
28.º	Se a corda em uso na tourada não obedecer a alguma das características determinadas nas duas alíneas deste artigo.
29., n.º 1	Se não cumprida a obrigação de apresentar, no mínimo, sete pastores em cada tourada.
29.º, n.º 2	Se o pastores não cumprir os deveres determinados no n.º 2 do artigo 24º.
30.º	Se o pastor não trajar alguma das peças de vestuário mencionadas nas alíneas deste artigo.
33.º, n.º 1	Se, após o deferimento da licença, o promotor da tourada não anunciar a sua realização nos órgãos de comunicação social de expansão local ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.
33.º, n.º 2	Se, após o deferimento da licença, o promotor da largada não anunciar a sua realização nos órgãos de comunicação social de expansão local ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito, nem a anunciar o seu início.

LICENCIAMENTO DE TOURADA À CORDA⁷		
Tourada	Taxa devida por licença em 2003	Coima mínima aplicável à realização de tourada sem licença Tripla em 2003
Tradicional	€ 105	€ 315
Não tradicional		
1ª e 2ª	€ 140	€ 420
3ª e 4ª	€ 176	€ 528
5ª e seguintes	€ 211	€ 633
Após o sol posto	€ 211	€ 633
Largada de touros	€ 211	€ 633
REALIZAÇÃO DE TOURADA À CORDA EM RECINTO PARTICULAR OU AREAL, PORTO OU VARADOURO		
Touradas	Taxa concretamente aplicada à licença em 2003	Coima mínima aplicável à realização de touradas sem licença Tripla em 2003
Tradicional	€ 52,5	€ 157,5
Não tradicional		
1ª e 2ª	€ 70	€ 210
3ª e 4ª	€ 88	€ 264
5ª e seguintes	€ 105,5	€ 316,5
Depois do sol posto	€ 211	€ 633
Largada de touros	€ 211	€ 633

V., também, os números 6 a 9 do artigo 34.º do regulamento.

GLOSSÁRIO

ABRIGOS E VEDAÇÕES: dentro dos limites do percurso da **tourada à corda** terá de ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas. Qualquer material utilizado para abrigo durante a tourada não poderá apresentar arestas vivas, ou outros materiais, susceptíveis de provocarem danos a pessoas e animais, e que devem, por isso, ser protegidos por madeira (artigo 17.º).

ANIMAIS: é proibido durante a **lide** a utilização de outros animais que não os previstos no regulamento, exceptuando-se a eventual utilização de cães do **ganadeiro** para auxílio na recolha do touro (artigo 18.º, n. 3).

APTIDÃO PARA A LIDE: não pode ser corrido touro que se encontre estropiado, ou com sinais de significativa diminuição física. O touro é rejeitado quando: se apresente sem nenhuma das hastes; não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório; apresente claudicação de qualquer dos seus membros; não tenha as **ferras** e marcações obrigatórias (artigo 20.º).

ÁREA URBANA E LOCAL AJARDINADO: é proibida a realização de **touradas à corda** em áreas urbanas de cidades ou vilas, bem como em local ajardinado, e em zona ou recinto afecto a actividade desportiva (artigo 9.º).

AUTORIDADE MARÍTIMA: quando a tourada se realizar em areal, porto ou varadouro, as obrigações e competências atribuídas à **PSP** entendem-se cometidas a esta entidade, designadamente: informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública; providências sobre tudo o que importe à ordem pública, segurança e facilidade do trânsito e ao cumprimento do regulamento (artigos 31.º, n.º 4 e 40.º).

BEM-ESTAR DO TOURO: há um período máximo de 30 minutos para a **lide** do touro e um período de descanso obrigatório de 8 dias após cada corrida. O período máximo de enjaulamento do touro antes da tourada é de 2 horas. É obrigatória a boa conservação da **gaiola** do touro, das condições mínimas de arejamento da mesma, bem como o seu depósito em locais à sombra ou o mais abrigada possível dos raios de sol quando tenha touro enjaulado. É proibida a perturbação de touro enjaulado. Prevê-se a possibilidade de lide de um quinto touro, nos casos em que qualquer dos 4 touros escolhidos não possa ser lidado devido à sua condição física ou se encontre estropiado (artigos 22.º, n.ºs 1 a 6 e 23.º, n.º 3).

BEZERRADA: manifestação de carácter popular caracterizada pela existência de bezeros ou bezerras, embolados ou não, à solta em área devidamente tapada para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças (artigo 2.º, alínea i)).

CONTRA-ORDENAÇÃO, INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE: a instrução do processo de contra-ordenação por violação das disposições legais do regulamento é competência da câmara municipal e da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (artigo 43.º).

CONTRA-ORDENAÇÃO, PRODUTO DA COIMA APLICADA EM PROCESSO DE: reverte para a câmara municipal e para a Região, neste último caso quando se trate da violação de norma relativa ao touro (artigos 19.º a 27.º).

CORDA: a corda deve ter de 90 a 95 metros de comprimento e $\frac{3}{4}$ de polegada, podendo, no entanto, variar em função das características físicas do animal (artigo 28.º).

CRITÉRIOS DISTINTIVOS: são factores de apreciação que se destinam a permitir avaliar se uma **tourada à corda** que, por lapso, não tenha sido incluída no mapa de **touradas tradicionais** aprovado pela Portaria n.º 25/92, de 28 de Maio, reúne as condições que justificam este último qualificativo e, por consequência, tal inclusão (artigo 11.º).

DELEGADO MUNICIPAL: nomeado, para cada **tourada à corda**, pelo **presidente da câmara municipal**, mediante sorteio a partir de lista de pessoas idóneas; orienta a execução da tourada; comunica à **PSP** e à câmara municipal respectiva toda a infracção verificada, fazendo o levantamento do auto de notícia; (artigos 27.º, n.º 7, alínea a), e 36.º, n.º 2).

DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DROAP): solicita à câmara municipal a indicação das touradas tradicionais não realizadas em cada ano (artigo 11.º, n.º 4).

DIREITO DE OPOSIÇÃO: os proprietários e moradores podem opor-se à realização da **tourada à corda**, desde que reclamem, por escrito, com a antecedência mínima de 7 dias úteis sobre a data da realização da **tourada à corda**, junto do **presidente da câmara municipal**. A reclamação deve ser assinada por, pelo menos, metade do conjunto dos proprietários e moradores dos prédios rústicos ou urbanos situados no percurso da tourada (artigo 10.º).

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO BOVINO: é não apenas o boletim de identificação e sanitário do bovino, mas também o seu passaporte ou outro documento identificativo legalmente previsto. É fornecido, pelos serviços de Desenvolvimento Agrário da área de realização da **tourada à corda**, deve encontrar-se sempre actualizado, especialmente na parte respeitante às **ferras** e marcações obrigatórias respeitantes ao touro (artigos 24.º, 26.º e 27.º).

DURAÇÃO MÁXIMA: a tourada à corda deve ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos (artigo 7.º n.º 3).

EMBOLAMENTO: o touro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou a metal. Se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair deve o animal ser recolhido de imediato (artigo 23.º).

ÉPOCA TAURINA: as touradas à corda realizam-se no período compreendido entre 1 de Maio e 15 de Outubro de cada ano civil (artigo 7.º, n.º 1).

ESPERA DE GADO: manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelo respectivo promotor (artigo 2.º, alínea f)).

FERRAS: o touro escolhido para a lide deve ter obrigatoriamente marcados a fogo os seguintes sinais: no costado direito, o número de ordem da ganadaria; no quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria; na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu. No caso de touro de ganadaria membro da Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda, a letra "A" do lado direito do pescoço (artigo 21.º, n.º 1).

FISCALIZAÇÃO: compete aos agentes da Polícia de Segurança Pública, às autoridades marítimas, aos delegados municipais, aos médicos veterinários municipais e técnicos dos serviços de Desenvolvimento Agrário da área da realização da **tourada à corda** (artigo 42.º).

GAIOLA: o ganadeiro deve providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma (artigo 22.º, n.º 3).

GANADEIRO, RESPONSABILIDADE DO: deve o ganadeiro ou o seu representante tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda nem a fuga do touro, quer no local da **tourada à corda**, quer no transporte e condução dos animais, o que a ocorrer o fará responder nos termos das regras gerais sobre responsabilidade (artigo 38.º).

HORÁRIO: compete à câmara municipal fixar o horário de cada **tourada à corda**, nos seguintes termos: de 1 de Maio a 31 de Agosto, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 e as 18 horas e 30 minutos. De 1 de Setembro a 15 de Outubro, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 e as 18 horas (artigo 7.º, n.º 2).

IDADE DO TOURO: só pode ser corrido touro que possua pelo menos três anos de idade (artigo 19º).

INSTRUMENTOS MUSICAIS: durante a **tourada à corda** e nos respectivos intervalos está proibida a difusão de música através de aparelhos sonoros para o efeito instalados no local (artigo 15.º, n.º 2).

INSTRUMENTOS TRADICIONAIS: o bordão, a samarra, blusa ou pano, a varinha e o guarda sol são instrumentos consagrados como tradicionais na **lide** do touro na **tourada à corda**. Os participantes não podem utilizar instrumento susceptível de provocar ferimentos no touro, como os “aguilhões” (artigo 18.º).

LARGADA: manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de 6 machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelo respectivo promotor (artigos 2.º, alínea g) e 33.º, n.º 2).

LICENÇA: a realização de tourada à corda e de qualquer outra manifestação taurina de carácter popular está sujeita a licenciamento municipal, da competência do **presidente da câmara municipal** (artigo 3.º).

LICENÇA, PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DA: o licenciamento é obtido mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas ou pessoa responsável pela organização da tourada. O prazo para requerer o licenciamento das touradas à corda é de 10 dias úteis antes da realização da tourada. Determina a entrega de informação do **presidente da junta de freguesia**. A licença deve ser levantada até 3 dias úteis antes da sua realização (artigo 31.º).

LIDE, DURAÇÃO DA: um mínimo de 15 e um máximo de 30 minutos para cada touro (artigo 14º).

LIMITES: são marcados no chão, pelo promotor da tourada, 2 riscos, a cal branca, com um intervalo de 5 metros entre si. O promotor fica encarregado de os manter inalterados durante a duração da tourada. Também lhe incumbe a delimitação do local de estacionamento das viaturas das autoridades policiais através da marcação de riscos em cal branca. Os riscos devem ser marcados, e apagados os que existam referentes a manifestações taurinas anteriores, com a antecedência mínima de 6 horas sobre o início da tourada (artigo 13.º, n.ºs 3 a 7).

NÚMERO DE TOURADAS POR FREGUESIA: em cada freguesia e freguesias contíguas à mesma, só poderá ser autorizada a realização de uma tourada no mesmo dia, tendo prioridade o pedido que primeiro der entrada nos serviços camarários (artigo 8.º).

NÚMERO DE TOUROS: em cada **tourada à corda** só podem ser corridos 4 touros (artigo 12.º).

ORDEM PÚBLICA: o **presidente da câmara municipal** solicita parecer às forças de segurança sobre a inexistência de impedimento nesta matéria, que obste à realização da tourada. Pode ser indeferido o pedido de realização de **tourada à corda**, ou suspenso o que já o tenha sido, sempre que especiais necessidades de ordem pública o justifiquem (artigos 3.º, n.º 2; 31.º, n.º 3, e 40.º).

PANCADA: acto de sustentar o touro no limite da **corda** (artigo 29.º, n.º 2, alínea b)).

PASTOR: em cada **tourada à corda** há no mínimo 7, colocando-se 3 no meio da **corda** e 4 no extremo. Compete-lhe embolar, amarrar e conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a **pancada** (artigo 29.º).

PERCURSO DA TOURADA À CORDA: não pode exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo das touradas tradicionais em que no percurso consagrado tal aconteça devendo, neste caso, as gaiolas ser distribuídas pelos extremos do mesmo, de modo a evitar que cada touro percorra mais de 1000 metros na lide (artigos 13.º n.ºs 1 e 2; 32.º, n.º 2, e 33.º, n.º 1º).

PERÍODO DE DESCANSO OBRIGATÓRIO: nos 8 dias subsequentes ao da corrida, o touro não poderá voltar a ser corrido (artigo 23º, n.º 3).

PESO: só pode ser corrido touro que mostre possuir um estado de carnes compatível com a **lide** (artigo 19.º).

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP): incumbe-lhe providenciar em tudo o que importa à **ordem pública, segurança** e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectue a **tourada à corda** e zelar pelo cumprimento do disposto no regulamento, fiscalizando e levantando os autos de notícia (artigos 22.º, n.º 2, alínea f); 31.º; 40.º e 42.º).

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: licencia a realização de touradas à corda; solicita à **PSP** informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada. Nomeia o delegado municipal para cada tourada (artigos 31.º e 39.º).

PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA: para a **tourada tradicional**, atesta que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e que não existe qualquer impedimento à realização da mesma; no caso das touradas não tradicionais, informa sobre a existência, ou não, de eventual inconveniente à realização da mesma (artigo 31.º, n.º 2, alíneas a) e b)).

PROMOTOR, RESPONSABILIDADE DO: fica sujeito à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei. Deve apresentar recibos de seguro de responsabilidade civil geral e para foguetes e foguetões, que cobrirão os danos, designadamente motivados por fugas dos animais, quando não haja responsabilidade do ganadeiro ou criador. É responsável ainda por garantir que estejam devidamente vedados todos os espaços susceptíveis de provocar dano a pessoas e animais, excepto se a isso se opuser o proprietário do prédio, recaindo, neste caso, sobre este último tal responsabilidade, devendo o promotor da festa comunicar este facto ao delegado municipal antes de iniciada a tourada (artigos 30.º; 31.º, n.ºs 1, 5 e 9 e 37.º).

PUBLICIDADE: após o deferimento do pedido de licenciamento, a realização da **tourada à corda** é anunciada pelo seu promotor nos órgãos de comunicação social de expansão local, ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito (artigo 33.º, n.º 1).

PUBLICIDADE DE LARGADA: é publicamente anunciada pelo seu promotor mediante aviso público antes do seu início após o deferimento do pedido de licenciamento. Antes disso, a realização de largada é anunciada pelo seu promotor nos órgãos de comunicação social de expansão local, ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito (artigo 33.º, n.ºs 1 e 2).

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA: conjunto de folhas suplementares anexo ao **documento de identificação do bovino** no qual consta o número de identificação do bovino, e em que é efectuado o registo respeitante à capacidade ou incapacidade física do animal para a lide mediante a aposição da rubrica do **médico veterinário assistente da ganadaria**, nos termos legais, sendo sempre datado por este, e o visto do **delegado municipal** (artigo 25.º).

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE (SRAPA): por intermédio de cada serviço do Desenvolvimento Agrário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, a SRAPA fornece o documento de identificação do bovino complementado com o Registo das Touradas à Corda. Recolhe os dados convenientes e regista no boletim de cada animal os elementos que considerar válidos para efeitos da época taurina seguinte. Pode solicitar em qualquer altura, mediante notificação, a apresentação desse documento. Os técnicos responsáveis devem fazer levantamento de auto de notícia de qualquer infracção ao disposto na Secção II do Capítulo II, sendo da competência da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário a instrução do respectivo processo de contra-ordenação (artigos 24.º; 25.º; 27.º; 42.º, n.º 3, e 43.º, n.º 2).

SEGURANÇA DE PESSOAS, BENS E ANIMAIS: por forma a salvaguardar a integridade física de pessoas e animais, prevê-se a vedação de todos os espaços susceptíveis de representar perigo ou insegurança, bem como a obrigatoriedade de recolha do animal sempre que este deixe de estar devidamente embolado. Para além disso, é imposta a obrigatoriedade de eliminação de todos os riscos indicativos de manifestações taurinas anteriores, que eventualmente existam no local onde se realize a tourada. Proíbe-se o arremesso ou abandono de qualquer objecto que possa pôr em causa a integridade física quer do touro quer de qualquer pessoa. Proíbe-se a utilização de quaisquer animais durante a **lide**, excepto os cães do **ganadeiro**, auxiliares na recolha do touro. Proíbe-se o estacionamento de veículo motorizado ou velocípede no percurso da tourada desde o início ao termo desta, bem como a circulação de veículo motorizado ou velocípede durante a lide do touro. É obrigatória apresentação de recibo de seguro responsabilidade civil e contra foguetes e foguetões. O **presidente da câmara municipal** pode condicionar a emissão da

licença à apresentação de documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local do evento (artigos 13.º, n.º 7; 16.º; 18.º, n.ºs 2 e 3 e 31.º).

SINAIS DE SAÍDA E RECOLHA DO TOURO: a saída do touro é assinalada com 1 foguetão e a sua recolha com 1 foguetes ou 1 foguetão de 2 respostas, estando proibido, durante a tourada e nos respectivos intervalos, o lançamento de outros foguetes ou foguetões (artigo 15.º).

TAXA: é devido o pagamento de taxa pelo licenciamento de **tourada à corda**, cujo valor varia em função do carácter tradicional ou não da mesma, bem como do número de touradas já realizadas na freguesia. É também devida taxa, mesmo no caso do exercício do direito de oposição, para os requerimentos que dêem entrada fora do prazo estabelecido (artigo 31.º).

TAXAS, PRODUTO DAS: o produto das taxas aplicadas ao licenciamento da realização das touradas à corda constitui receita própria das câmaras municipais (artigo 34.º a 36.º).

TOURADA À CORDA: manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos embolados à usança tradicional (artigo 2º, alínea e)).

TOURADA DEPOIS DO SOL POSTO: a sua realização é condicionada quanto ao local, ao percurso, ao tempo, à duração. Não é permitida, após o sol posto, qualquer manifestação taurina em espaço particular (artigo 5.º)

TOURADA NÃO TRADICIONAL: é toda a **tourada à corda** que não conste do mapa anexo ao regulamento e que só pode ser autorizada aos sábados, domingos, e feriados, podendo ser também autorizada a sua realização nos dias 1 de Maio e 15 de Outubro, datas, respectivamente, de início e termo de cada **época taurina** (artigo 4º n.ºs 2 e 3).

TOURADA TRADICIONAL: é a constante do mapa anexo ao regulamento. A possibilidade de eventual inclusão de touradas no mapa de touradas tradicionais é apreciada em função de **critérios distintivos** (artigo 4.º, n.º 1).

TRAJE TRADICIONAL: o pastor tem de trazer obrigatoriamente chapéu de feltro de cor preta; camisola de tecido, de cor branca, com feitiço correspondente a “camisola de pastor”; calça, de cor preta ou cinzenta; sapato de lona ou sapatilha (artigo 29.º).

VACAS NUM CERRADO: manifestação de carácter popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos e fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número e sexo indicados pelos organizadores, num mínimo de 4 animais e num máximo de 6 (artigo 2º, alínea h)).

PORTARIA N.º 27/2003, DE 27 DE ABRIL

Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril

Ao longo da última década a regulamentação das touradas à corda tem sido objecto de diversos ajustamentos que têm procurado responder a dois objectivos cuja compatibilização se afigura complexa mas indispensável: de um lado, a preservação dos aspectos e práticas fortemente tradicionais ligados às touradas à corda, profundamente enraizadas na cultura popular da comunidade açoriana; de outro lado, a dinâmica desta festa, que impõe a adequação de algumas das disposições constantes da regulamentação existente às exigências actuais.

No cumprimento do regulamento vigente, é incluída no mapa das touradas tradicionais a tourada que se realiza habitualmente em Agosto no lugar do Areeiro, freguesia das Fontinhas. A diversidade daqueles ajustamentos impõe agora que, para além da simples republicação do diploma original, se proceda a uma revisão global do regulamento que, sem alterações substantivas, aperfeiçoe e uniformize a redacção do mesmo, facultando desta forma uma mais acessível consulta e compreensão do diploma no seu conjunto.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Adjunta da Presidência o seguinte, ao abrigo das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

É aprovado o regulamento das touradas à corda na Região Autónoma dos Açores e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.

Assinada em 4 de Abril de 2003

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Ricardo Manuel Amaral Rodrigues

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa

**REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
(ARTICULADO)**

Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores

Capítulo I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região Autónoma dos Açores, por ganadeiros ou por não ganadeiros, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que as promovam.
- 2 - O regime previsto neste regulamento para as touradas à corda aplica-se, com as devidas adaptações, às manifestações taurinas de carácter popular enumeradas no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Ganadeiro: o criador de gado bravo, possuidor de um mínimo de 25 vacas de ventre inscrito na Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda;
- b) Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido corrido na primeira corda;
- c) Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com, pelo menos, 3 anos de idade, que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;
- d) Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez;
- e) Tourada à corda: manifestação de carácter popular onde são corridos 4 machos embolados à usança tradicional;
- f) Espera de gado: manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos promotores;
- g) Largada: manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de 6 machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;

- h) Vacas num cerrado: manifestação de carácter popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos e fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número e sexo indicados pelos organizadores, num mínimo de 4 e num máximo de 6 animais;
- i) Bezerrada: manifestação de carácter popular caracterizada pela existência de bezerros ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

Secção I

Do regime de licenciamento

Artigo 3.º

Condições de realização

- 1 – A realização de tourada à corda está sujeita a licenciamento municipal.
- 2 - Pode ser indeferido o pedido de realização de tourada à corda, ou suspenso o que já tenha sido deferido, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.
- 3 - É proibida a realização de manifestação taurina de carácter popular que não se enquadre em nenhum dos tipos previstos no presente diploma.
- 4 - O disposto no número 2 não se aplica às corridas de bezerros ou de vacas nos tentaderos ou currais das ganadarias, que, conforme costume, os ganadeiros oferecem à freguesia promotora da festa taurina, aquando da preparação do enjaulamento dos touros para uma tourada à corda.

Artigo 4.º

Tourada tradicional, não tradicional e particular

- 1 – As touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante.

- 2 – A realização de manifestação taurina que não conste do mapa anexo só pode ser licenciada ao sábado, domingo ou feriado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – Pode ser licenciada tourada à corda que não conste do mapa anexo, nos dias 1 de Maio e 15 de Outubro de cada ano civil.
- 4 – Pode igualmente ser licenciada a realização de vacas em cerrados e bezerradas, quando promovidas pelos mordomos oficiais da festa, desde que não se realize procissão, nem ocorra manifestação taurina, no mesmo dia e na mesma freguesia, durante a respectiva semana das festas tradicionais de Verão.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 31.º, a tourada à corda realizada em recinto particular ou areal, porto ou varadouro, fica sujeita ao disposto no presente regulamento.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tourada à corda realizada depois do sol posto, em recinto particular ou areal, porto ou varadouro, fica ainda sujeita ao disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Tourada depois do sol posto

- 1 – As câmaras municipais podem conceder licença para a realização de tourada à corda depois do sol posto, nas seguintes condições:
 - a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação consideradas satisfatórias pelo município;
 - b) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 metros;
 - c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;
 - d) Se a tourada for efectuada aos sábados;
 - e) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a prevenir, ao máximo, a fuga dos touros.
- 2 - Após o sol posto não é autorizada a realização de qualquer manifestação taurina objecto do presente regulamento, ou que a ela possa ser equiparada, em terreno ou espaço particular, ainda que por imposição comercial esteja franqueado ao público em geral.

Artigo 6.º

Largada de touros

- 1 – O licenciamento de largada de touros reveste carácter excepcional, quando não esteja integrada em programa festivo camarário, e a mesma só pode ser realizada ao sábado, domingo ou feriado.
- 2 – Para todos os casos de largada de touros é necessária a emissão de licença, nos termos do n.º 1 artigo 3.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º.
- 3 – É aplicável à largada de touros o disposto no artigo 23.º.
- 4 – Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil, o presidente da câmara municipal fixa, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obriga o promotor da largada de touros.
- 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se promotor da largada de touros o requerente da respectiva licença.

Artigo 7.º

Período de realização e horário

- 1 – As touradas à corda realizam-se no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, compete à câmara municipal a fixação do horário de cada tourada à corda, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) De 1 de Maio a 31 de Agosto, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas e 30 minutos;
 - b) De 1 de Setembro a 15 de Outubro, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas.
- 3 – As touradas à corda devem ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos.
- 4 – Para efeitos do disposto neste artigo, as manifestações populares designadas por vacas num cerrado e por bezerrada não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.
- 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pelo promotor está sujeito a autorização do presidente da câmara municipal.

Artigo 8.º

Número de touradas por freguesia

- 1 – Em cada freguesia e freguesias contíguas só pode ser autorizada a realização de uma manifestação taurina no mesmo dia.
- 2 – No caso de pedidos de licenciamento para o mesmo dia numa freguesia ou em freguesias contíguas, dá-se prioridade ao pedido de licenciamento que primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 9.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

- 1 – Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não pode ser autorizada a realização de tourada à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo 11.º.
- 2 – Não pode ser autorizada a realização de tourada à corda em local ajardinado, nem em zona ou recinto afecto a actividades desportivas.

Artigo 10.º

Direito de oposição

- 1 – Os proprietários e os moradores dos prédios urbanos ou rústicos, situados no percurso de realização de tourada à corda, delimitado nos termos do artigo 13.º, podem opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de 7 dias úteis sobre a data da realização da tourada, junto do presidente da câmara municipal.
- 2 – Quando o requerimento para o licenciamento de tourada à corda for entregue na câmara municipal nos termos previstos no artigo 31.º, a menos de 10 dias da realização da mesma, os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 3 consideram-se prorrogados por 48 horas sobre a data da entrega do requerimento.
- 3 – As reclamações que derem entrada nos 3 dias úteis antes da realização da tourada à corda são consideradas improcedentes por via do disposto no n.º 8 do artigo 31.º.
- 4 – Exceptua-se do disposto no número anterior o caso previsto no n.º 7 do artigo 34.º, em que a reclamação pode ser interposta até ao último dia útil antes da realização da tourada à corda.

- 5 – A reclamação prevista no n.º 1 deve ser assinada por, pelo menos, metade do conjunto dos proprietários e moradores dos prédios situados no referido percurso.
- 6 – O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

Secção II

Da qualificação de touradas tradicionais

Artigo 11.º

Critérios distintivos

- 1 – A possibilidade de inclusão de tourada à corda no mapa anexo a este regulamento é apreciada em função dos seguintes critérios:
- a) A tourada a classificar deve estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretende realizá-la;
 - b) Tem de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual fim lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade;
 - c) Deve ter lugar em data fixa;
 - d) Deve realizar-se há, pelo menos, 15 anos;
 - e) Não pode haver outra tourada tradicional em local já incluído no respectivo mapa;
 - f) Não pode haver tourada tradicional, no mesmo dia, na mesma freguesia nem em freguesias contíguas.

- 2 – As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada 10 anos, podem ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.
- 3 – No final de cada época taurina, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicita às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas.
- 4 – A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º 1 deve resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos 10 anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a tourada à corda ter deixado de realizar-se mais do que 3 vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

CAPÍTULO II

Da tourada

SECÇÃO I

Da lide

Artigo 12.º

Número de touros

Em cada tourada à corda só podem ser corridos 4 touros.

Artigo 13.º

Percurso e limites

- 1 – O percurso da tourada à corda não pode exceder 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

- 2 – No caso de tourada tradicional, em que o percurso consagrado exceda os 500 metros de extensão, as gaiolas devem ser distribuídas pelos extremos do percurso, de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1 000 metros na lide.
- 3 – Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda, por dois riscos a cal branca no chão, com um intervalo de 5 metros entre si.
- 4 – Durante a realização do evento o promotor deve manter inalterados os limites ou extremos referidos no número anterior.
- 5 – Na delimitação de espaços para estacionamento de veículos das autoridades policiais é igualmente obrigatório o emprego de cal branca, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação.
- 6 – Os riscos a que se referem os n.ºs 3 e 5 devem ser assinalados no chão até 6 horas antes do início da tourada à corda.
- 7 – Com a antecedência prevista no número anterior, devem ser apagados todos os riscos que, eventualmente, existam no local onde se realiza a tourada, referentes a tourada à corda anterior e que não coincidam com os riscos marcados ao abrigo do disposto no n.º 3.

Artigo 14.º

Duração da lide

A duração da lide de cada touro tem um mínimo de 15 minutos e um máximo de 30 minutos.

Artigo 15.º

Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

- 1 – A saída do touro é assinalada com 1 foguetão e a sua recolha com 2 foguetes ou 1 foguetão de 2 respostas.
- 2 – Durante a realização da manifestação taurina e nos respectivos intervalos não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música através de aparelhos sonoros para o efeito instalados no local da tourada.

Artigo 16.º

Estacionamento e circulação de veículos

- 1 – Durante a tourada à corda é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.
- 2 – É proibido o estacionamento de veículos motorizados e velocípedes no percurso da tourada à corda desde o início ao termo desta.
- 3 – Durante a lide do touro é proibida a circulação de veículos motorizados e velocípedes no percurso delimitado.

Artigo 17.º

Abrigos e vedações

- 1 – Os abrigos e vedações utilizados durante a manifestação taurina não podem apresentar arestas vivas nem quaisquer materiais susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.
- 2 – Dentro dos limites do percurso da tourada deve ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.
- 3 – É obrigação e responsabilidade do promotor da tourada à corda assegurar a execução do acima disposto, sem prejuízo da colaboração que obtiver dos proprietários dos prédios.
- 4 – A obrigação e responsabilidade a que se refere o número anterior cessam quando o proprietário do prédio a ser vedado a tal se opuser.
- 5 – No caso previsto no número anterior, a obrigação e responsabilidade recaem sobre o proprietário do prédio em questão.
- 6 – O promotor da tourada à corda deve comunicar ao delegado municipal, antes do início desta, as situações previstas no n.º 4, para efeitos de fiscalização.

Artigo 18.º

Instrumentos tradicionais

- 1 – Os participantes na lide não podem utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como agulhões, podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, a blusa ou o pano, a varinha e o guarda-sol.
- 2 – É proibido a todos os participantes na tourada à corda o arremesso ou abandono, no trajecto da mesma, de objectos ou materiais que possam pôr em causa a integridade física do touro ou de qualquer pessoa que participe na lide.
- 3 – É igualmente proibido durante a lide a utilização de outros animais que não os previstos neste regulamento, exceptuando-se a eventual utilização de cães do ganadeiro para auxílio na recolha do touro.

SECÇÃO II

Do touro

Artigo 19.º

Peso e idade

Na tourada à corda só pode ser corrido touro que mostre possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possua, pelo menos, 3 anos de idade.

Artigo 20.º

Aptidão para a lide

- 1 – Não pode ser corrido touro que se encontre estropiado ou com sinais de significativa diminuição física. O ganadeiro deve submeter 1 touro, alternativo aos 4 escolhidos para a lide, ao exame prévio do médico veterinário assistente da ganadaria, para prevenção de qualquer imprevisto que ocorra entre o acto clínico e o acto de enjaulamento.
- 3 – Sempre que ocorra 1 touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide, é o mesmo imediatamente recolhido.
- 4 – Além do disposto no n.º 1 e no artigo anterior, o touro é rejeitado sempre que:
 - a) Se apresente sem nenhuma das hastes;

- b) Não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 3 do artigo 23.º;
- c) Apresente claudicação de qualquer um dos seus membros;
- d) Não reúna as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 21.º

Ferras e marcações obrigatórias

- 1 – O touro escolhido para a lide deve ter obrigatoriamente marcado a fogo os seguintes sinais:
 - a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
 - b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria;
 - c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu;
 - d) No lado direito do pescoço, a letra “A”, que identifica a Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do artigo 23.º, os ganadeiros devem assentar na folha correspondente do documento de identificação do bovino todos os elementos respeitantes ao touro exigidos nesta secção.
- 3 – O disposto neste artigo aplica-se apenas aos ganadeiros a que se refere a alínea a) do artigo 2.º.

Artigo 22.º

Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20º, o ganadeiro deve providenciar para que:
 - a) Antes da tourada, o touro esteja enjaulado durante o menor período de tempo possível, o qual não pode exceder as 2 horas antes do início da mesma;
 - b) O touro seja encaminhado para o local da tourada só quando tal for necessário.

- 2 – Após o enjaulamento, e até que o touro regresse à pastagem, a gaiola que transporta e guarda o touro deve ser depositada em local à sombra ou o mais abrigado possível da incidência dos raios solares.
- 3 – O ganadeiro deve providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma.
- 4 – Enquanto o touro estiver enjaulado, é proibido a qualquer particular importuná-lo, sem prejuízo da actuação do ganadeiro, dos pastores ou dos agentes de fiscalização, no desempenho das suas funções.
- 5 – Logo após o termo da tourada, o touro deve ser conduzido às pastagens.
- 6 – Desde o início da realização da tourada e até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecer em cima das gaiolas dos touros.
- 7 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir enumeradas:
 - a) O delegado municipal;
 - b) Os pastores;
 - c) O ganadeiro ou o seu representante;
 - d) O responsável pela organização da tourada ou seu representante, devidamente identificado como tal;
 - e) O médico veterinário municipal ou qualquer técnico homólogo da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - f) O agente ou agentes da força de segurança em serviço.

Artigo 23.º

Touro embolado e período de descanso obrigatório

- 1 – O touro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou metal.
- 2 – Se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.
- 3 – Nos 8 dias subsequentes ao da corrida, o touro não pode voltar a ser corrido.

Artigo 24.º

Registo no documento de identificação do bovino

- 1 – O documento de identificação do bovino, designadamente o Boletim de Identificação e Sanitário do Bovino de raça brava, o Passaporte do Bovino, deve encontrar-se sempre actualizado, especialmente na parte a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.
- 2 – Os registos respeitantes à capacidade ou incapacidade física do animal para a lide devem ter a rubrica do médico veterinário assistente da ganadaria, nos termos legais, sendo sempre datados por este.
- 3 – Deve o serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada à corda registar no documento de identificação do bovino que o mesmo lhe foi presente, nos termos do disposto neste artigo.
- 4 – Podem os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas solicitar, em qualquer altura, mediante notificação, a apresentação dos documentos de identificação dos bovinos de raça brava.

Artigo 25º

Registo das touradas à corda

- 1 – O documento de identificação do bovino para o touro corrido à corda a que se refere o n.º 1 do artigo anterior tem em anexo folhas suplementares, designadas por Registo das Touradas à Corda onde se põe a confirmação da capacidade de lide do touro dada pelo médico veterinário assistente da ganadaria, bem como a data da corrida do touro e o visto do delegado municipal designado para essa corrida.
- 2 – As folhas suplementares referidas no número anterior são em número de 8, identificadas pelos números I a VIII, sendo cada uma em tamanho A6, segundo o modelo apresentado no Anexo II a este regulamento, possuindo cada uma dessas folhas os seguintes elementos:
 - a) O número de identificação do bovino;
 - b) 4 divisões para a declaração de capacidade de lide proferida pelo médico veterinário assistente do criador;
 - c) 4 divisões para anotação da data da corrida e respectivo conferido do delegado municipal.

- 3 – O fornecimento do documento de identificação do bovino complementado com o Registo das Touradas à Corda nos termos dos números anteriores fica a cargo do serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada.
- 4 – Em caso de necessidade, nomeadamente por se encontrar completo o Registo das Touradas à Corda, deve o ganadeiro solicitar ao serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada à corda o fornecimento de nova via do mesmo.

Artigo 26.º

Validade da certificação

A certificação da capacidade de lide é válida por 3 dias contados a partir da data do acto clínico, rubricado pelo médico veterinário a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Recolha de dados

- 1 – O serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada deve recolher os dados que entender por convenientes e registar no documento de identificação de cada animal os elementos que considerar válidos para efeitos da época taurina seguinte.
- 2 – Tendo em vista o disposto no número anterior, após o termo de cada época taurina, os ganadeiros devem apresentar no serviço de Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, o documento de identificação dos touros devidamente actualizado.
- 3 – O prazo para cumprimento do estipulado no número anterior é de 15 dias úteis.

SECÇÃO III

Da corda e dos pastores

Artigo 28.º

Características da corda

A corda para uso nas touradas deve ter as seguintes características:

- a) Comprimento - de 90 a 95 metros;
- b) Espessura - $\frac{3}{4}$ de polegada, podendo, no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

Artigo 29.º

Pastores

- 1 – Em cada tourada há, no mínimo, 7 pastores, colocando-se 3 no meio da corda e 4 no extremo da mesma.
- 2 – Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:
 - a) Embolar e amarrar o touro;
 - b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a pancada ou acto de suster o touro no limite da corda, durante a lide.

Artigo 30.º

Trajes tradicionais

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as seguintes peças de roupa:

- a) Chapéu de feltro de cor preta;
- b) Camisola de tecido de cor branca, com feitio correspondente a camisola de pastor;
- c) Calça de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato de lona ou sapatilha.

CAPÍTULO III

Das taxas e licenças

SECÇÃO I

Da emissão de licenças

Artigo 31.º

Competência e procedimento

- 1 – A emissão da licença a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º é da competência do presidente da câmara municipal e é obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da

comissão de festas, no caso das touradas tradicionais, ou pelo promotor nos restantes casos.

- 2 – O requerimento previsto no número anterior deve dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:
 - a) No caso de tourada tradicional, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 9.º, e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma;
 - b) No caso de tourada não tradicional, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência ou não de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local.
- 3 – O presidente da câmara municipal solicita à Polícia de Segurança Pública informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada à corda.
- 4 – Quando a tourada à corda se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deve também ser solicitada à autoridade marítima competente.
- 5 – Uma vez observado o disposto nos n.ºs 2 a 4, o presidente da câmara municipal emite a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de 5 000 € e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor, que se destina a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis ao ganadeiro ou criador.
- 6 – O presidente da câmara municipal pode, tendo em vista a segurança pública, condicionar também a emissão da licença à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.
- 7 – A licença para a realização da tourada à corda deve ser levantada até 3 dias úteis antes daquele em que a mesma decorre.
- 8 – Ao promotor da tourada à corda incumbe obrigatoriamente o respeito escrupuloso dos termos expressos na respectiva licença.

Artigo 32.º

Horário e percurso da tourada

- 1 – As horas de início e termo da tourada à corda são fixadas na respectiva licença.
- 2 – Na mesma licença são indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.

Artigo 33.º

Publicidade

- 1 – Até 24 horas antes da realização da mesma, a tourada à corda é anunciada pelo seu promotor em órgão de comunicação social de expansão local ou, na falta deste, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de largada de touro deve ainda ser publicamente anunciada pelo seu promotor mediante aviso público antes do início da largada.

SECÇÃO II

Das taxas

Artigo 34.º

Montantes

- 1 – O licenciamento da tourada considerada tradicional importa o pagamento de uma taxa de 105 €.
- 2 – A tourada que não conste do mapa anexo só pode ser licenciada nos termos do n.º 2 do artigo 10º, mediante o pagamento das seguintes taxas:
 - a) Para a primeira e segunda touradas da freguesia, 140 €;
 - b) Para a terceira e quarta touradas da freguesia, 176 €;
 - c) Para a quinta tourada e seguintes da freguesia, 211 €.

- 3 – À tourada à corda realizada depois do sol posto aplica-se sempre a taxa mais elevada estabelecida neste artigo.
- 4 - A tourada à corda realizada em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros fica sujeita ao pagamento de metade das taxas fixadas neste artigo.
- 5 - À largada de touros aplica-se sempre a taxa mais elevada estabelecida neste artigo.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a entrada de requerimentos posteriormente ao prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31.º implica o pagamento adicional de uma taxa de 70 €
- 7 – Quando esse requerimento der entrada nos 3 dias úteis antes da realização da tourada, para além da taxa mencionada no número anterior, o valor da taxa da licença correspondente é duplicado.
- 8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, sobre as reclamações relativas ao exercício do direito de oposição que dêem entrada depois do prazo referido no n.º 1 do mesmo artigo incide uma taxa de 28 €.
- 9 - Às taxas mencionadas nos números anteriores acrescem todos os adicionais e impostos legalmente previstos.

Artigo 35.º

Actualização

As taxas previstas no artigo anterior são anual e automaticamente revistas em função do coeficiente de actualização aplicável ao regime geral das rendas habitacionais.

Artigo 36.º

Produto das taxas

- 1 – O produto das taxas aplicadas pela realização de tourada à corda constitui receita própria das câmaras municipais.
- 2 – É atribuído ao delegado municipal 15% do montante da receita afectada à câmara municipal, nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade e fiscalização

Artigo 37.º

Responsabilidade do promotor

Sem prejuízo do disposto neste regulamento, o promotor da tourada à corda fica sujeito à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

Artigo 38º

Responsabilidade do ganadeiro

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deve o ganadeiro ou seu representante tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga de touro, quer no local da tourada, quer no transporte e condução dos animais.
- 2 – Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touro, o ganadeiro ou o seu representantes respondem pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade civil e criminal.
- 3 – O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese do touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites previstos no artigo 13º.
- 4 – O ganadeiro é igualmente responsável pelo cumprimento do disposto nos artigos 19.º a 30.º.

Artigo 39.º

Delegado municipal

- 1 – A câmara municipal nomeia um delegado municipal por cada tourada, por sorteio com garantia de rotatividade, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas.
- 2 – O delegado municipal comunica à Polícia de Segurança Pública e à câmara municipal respectiva, todas as infracções a este regulamento que venham a verificar-se e orienta a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:
 - a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 13º e 14º;

- b) Zelar pelo cumprimento das disposições do Capítulo II, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º a 27.º;
 - c) Mandar executar os sinais da saída dos touros, previstos no artigo 15.º.
- 3 – Sempre que possível, deve o delegado municipal verificar o cumprimento do disposto no artigo 22.º
- 4 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é também competência do delegado municipal a fiscalização do disposto no n.º 3 do artigo 23.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e no artigo 26.º.
- 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ganadeiro ou seu representante possuir, durante a tourada, os documentos de identificação dos animais que são corridos e apresentá-los ao delegado municipal ou ao veterinário municipal sempre que para tal seja solicitado.
- 6 – O delegado deve registar no documento de identificação do bovino a conferência da data afixada pelo ganadeiro como sendo a da corrida do touro para efeitos da contagem do período de descanso imposto pelo n.º 3 do artigo 23.º.

Artigo 40.º

Polícia de Segurança Pública e autoridade marítima

Ao comando da Polícia de Segurança Pública e à competente autoridade marítima, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização de tourada, incumbe providenciar tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectue a tourada e zelar pelo cumprimento do disposto neste regulamento.

Artigo 41.º

Sanções

- 1 - A inobservância das disposições deste regulamento constitui contra-ordenação, sendo puníveis com a coima de 150 € a 1 500 € todas as infracções para as quais não se preveja coima específica.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença, implica o pagamento de uma coima cujo montante mínimo é igual ao triplo da taxa da licença concretamente aplicável.
- 3 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima de 200 € a 2 000 €:
 - a) A infracção ao n.º 3 do artigo 17.º;
 - b) A infracção ao artigo 19.º, excepto no caso das bezerradas;
 - c) A infracção ao artigo 20.º, excepto a alínea d) do n.º 4;
 - d) A infracção ao artigo 23.º.
- 4 - Constitui contra-ordenação punível com uma coima de 250 € a 2 500 €:
 - a) A infracção ao artigo 18.º;
 - b) A infracção aos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 22.º.

- 5 - Em caso de reincidência as coimas são agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.
- 6 - Em caso de reincidência de infracção por violação do disposto na Secção II do Capítulo II, para além do agravamento do valor da coima previsto no número anterior, é aplicada, obrigatoriamente, ao ganadeiro a sanção acessória de interdição de correr touro em tourada à corda por catorze dias seguidos, na área do concelho em que se deu a reincidência.
- 7 - Em caso de reincidência de infracção cometida por vendedor ambulante, para além do agravamento da coima prevista no n.º 5, é aplicada, obrigatoriamente, a sanção acessória de interdição do exercício daquela actividade na área do concelho em que se deu a reincidência por um período de trinta dias seguidos.
- 8 - Há reincidência sempre que o agente incorra em nova contra-ordenação até 12 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.
- 9 - Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam a mesma norma.
- 10 - A infracção das disposições contidas neste diploma, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 7.º e em toda a época taurina seguinte.

Artigo 42.º

Fiscalização

- 1 – A fiscalização do previsto neste Regulamento e o levantamento de autos de notícia são da competência do delegado municipal e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 – Quando a tourada se realizar em terrenos ou áreas sob jurisdição da autoridade marítima, as obrigações e competências atribuídas no número anterior à Polícia de Segurança Pública entendem-se cometidas aos agentes da Polícia Marítima ou de outra corporação que a substitua.
- 3 – Todas as infracções ao disposto na Secção II do Capítulo II podem ser objecto de auto de notícia levantado pelo médico veterinário municipal ou pelos correspondentes técnicos do serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada.

Artigo 43.º

Instrução

- 1 – A instrução dos processos de contra-ordenação por violação do disposto neste Regulamento, exceptuando a Secção II do Capítulo II, é da competência da câmara municipal da área da realização da tourada.
- 2 – É da competência da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário a instrução dos processos de contra-ordenação por violação do disposto na Secção II do Capítulo II, podendo, por despacho do Director Regional do Desenvolvimento Agrário, essa competência ser delegada nos respectivos serviços de ilha.
- 3 – A entidade que instaurar os processos de contra-ordenação mencionados no número anterior informa a câmara municipal da área da realização da tourada à corda do início da instrução do respectivo processo, bem como do resultado final do mesmo.
- 4 – Do resultado final de todos os processos de contra-ordenação instaurados por violação deste regulamento deve ser dado conhecimento ao agente que elaborou o respectivo auto ou que fez a sua participação.

Artigo 44.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes de processos de contra-ordenação instaurados com base neste regulamento, constitui receita da câmara municipal, com excepção das coimas relativas a contra-ordenações por violação do disposto na Secção II do Capítulo II, cujo produto constitui receita da Região.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 45.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 25/94, de 30 de Junho, n.º 38/96, de 4 de Julho, n.º 20-A/99, de 29 de Abril, n.º 28/2000, de 20 de Abril, n.º 63/2000, de 14 de Setembro e pela Portaria n.º 42/2002, de 16 de Maio.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

MAPA DAS TOURADAS TRADICIONAIS

Anexo I

**Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 4.º
do Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores**

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Freguesia dos Altares

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cales			1
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Senhora de Lourdes	Setembro	1

Freguesia das Cinco Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	1

Freguesia da Conceição

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Outeiro	Espírito Santo/Império do Outeiro	Maio ou Junho	1
Corpo Santo	Império da Caridade	Julho	1
Guarita	Festa do Império	Agosto	1
Lameirinho	Espírito Santo	Agosto	1
Desterro	Festa da Ermida	Setembro	1
Nasce Água	Festas da Lapinha	Setembro	1

Freguesia das Doze Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Centro da Freguesia	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Centro da Freguesia	Santo António	Julho	1

Freguesia da Feteira

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cemitério ao Marco	Senhora da Consolação	Agosto	2
Igreja Paroquial	Senhora das Mercês	Setembro	1

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Freguesia do Porto Judeu

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Caminho da Cidade	Cristo Salvador do Mundo	Julho	1
L.go de S.tº António	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Porto	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Refugio	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Terreiro	Festas do Porto Judeu	Agosto	1

Freguesia do Posto Santo

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Espigão	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Grota do Medo	Espírito Santo	Julho	1
Posto Santo	Santo António	Agosto	1

Freguesia do Raminho

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2

Freguesia da Ribeirinha

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fonte	1º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Ladeira Grande	Beato João B. Machado	Agosto	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1

Freguesia de Santa Bárbara

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Freguesia de Santa Luzia

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1
São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Senhora do Parto	Agosto	1

Freguesia de São Bartolomeu

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Largo da Igreja	Santo António	Setembro	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1

Freguesia de São Bento

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São Bento	Espírito Santo	Julho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1

Freguesia de São Mateus

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Porto	Santo António	Agosto	1

Freguesia de São Pedro

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1
Figueiras Pretas ou Império das Bicas	Império das Bicas	Maio/Junho ou Julho	1
Pico da Urze	Sr. ^a da Penha de França	Setembro	1
São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1

Freguesia de São Sebastião

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Freguesia da Serreta

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Lugar da Cova	Sagrado Coração de Jesus	Julho	1
Largo da Igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1

Freguesia da Terra-Chã

Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1
Terra-Chã	Santo António	Julho ou Agosto	1

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA

Freguesia da Agualva

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Senhora da Pêra	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	1

Freguesia dos Biscoitos

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Caminho do Concelho	Santo António (2ª, 3ª e 4ª feira)	Setembro	3
Porto	Santo António (Domingo)	Setembro	1

Freguesia do Cabo da Praia

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santa Catarina	Agosto	2

Freguesia da Fonte do Bastardo

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia das Fontinhas

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fontinha	São João	Junho ou Julho	1
Largo da Igreja	Senhora da Pena	Julho/Agosto	2
Lugar de Santo António	Santo António	Julho/Agosto	1
Areeiro	Senhora da Pena	Agosto	1

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Freguesia das Lajes

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Freguesia das Lajes	Outubro	3

Freguesia do Porto Martins

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Porto Martins	Santa Margarida	Setembro	2

Freguesia das Quatro Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Santo António do Rossio	Império do Rossio	Maio ou Junho	1
Casa da Ribeira	São João	Junho	2
Juncal	Santa Rita	Julho ou Agosto	2
Estrada 25 de Abril	Santa Luzia	Julho/Setembro	2
Caminho do Cemitério	Festas da Cidade	Agosto	1
Santa Luzia	Santa Luzia	Setembro	2
Figueiras do Paim	Espírito Santo	Setembro/Outubro	2
Rua Gervásio Lima	Espírito Santo	Setembro/Outubro	1

Freguesia de São Brás

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Pias (Da Sociedade Recreativa à Cruz)	Festas Tradicionais	Agosto	2

Freguesia da Vila Nova

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Caminho do Concelho	São João	Junho	1
Senhora da Ajuda	Senhora da Ajuda	Junho	1
Caminho do Concelho	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	3

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Freguesia do Guadalupe

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
Caminhos dos Poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho	1
Caminho do Tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Caminho da Igreja	Nossa Senhora do Guadalupe	Agosto	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Brasileira	Festa Brasileira	Agosto ou Setembro	1

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Freguesia da Luz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Folga	Santo António	Junho	1
Rua 6 de Janeiro	Sagrado Coração de Jesus	Junho ou Julho	1
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Rua 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Praia (São Mateus)

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Fonte do Mato	N. Sr.a Senhora do Livramento	Agosto ou Setembro	1

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Corpo Santo	São João	Junho	1
Bom Jesus	Bom Jesus	Junho ou Julho	1
Corpo Santo	São Pedro	Junho ou Julho	1
Dores	Nossa Senhora das Dores	Julho ou Agosto	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1

MUNICÍPIO DAS VELAS

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Beira		Maio	1
Vila das Velas		Maio ou Junho	1
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Manadas	Nossa Senhora do Guadalupe		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Santo António	Santo António		1
São Pedro	Festa de São Pedro		1

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Terreiros	Aniversário da Filarmónica		1
Urzelina	Festa de São Mateus		1

MUNICÍPIO DA CALHETA

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Norte Pequeno	Festa de Nossa Senhora do Rosário	Agosto	1
Biscoitos	Festas de São João		1
Calheta	Festas dos Marítimos		1
Calheta	Sr. Bom Jesus da Fajã Grande		1
Ribeira Seca	Aniversário da Filarmónica da S.U.P. Ribeira Seca		1
Santo Antão	Sr. Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia		1
Topo	Festas dos Marítimos		1

ANEXO II

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Anexo II

Modelo de Registo das Touradas à Corda

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

I

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

II

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

III

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

IV

REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

V

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

VII

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

VI

REGISTO DAS TOURADAS À CORDA

N.º de Identificação de Bovino _____

Declaração do médico veterinário assistente sobre a capacidade de lide do touro	Data da corrida e conferido do delegado municipal

VIII